



**ACÓRDÃO:**

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO N° 2013.3.015973-7**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADORA MUNICIPAL: MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA – OAB/PA 13.897)**

**AGRAVADA: MARIA MOURA BARRETO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO DESPACHO QUE ORDENA QUE A CITAÇÃO RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

2. Reforma da decisão agravada, no sentido de considerar inexistente a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2008, devendo o juízo de piso retomar o regular processamento da execução fiscal.

3. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN.

Belém, 08 de maio de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

**ACÓRDÃO:**

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO N° 2013.3.015973-7**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADORA MUNICIPAL: MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA – OAB/PA 13.897)**

**AGRAVADA: MARIA MOURA BARRETO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**



## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, contra decisão prolatada pelo JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Processo n.º: 0006906-58.2013.8.14.0301), ajuizada em desfavor de MARIA MOURA BARRETO.

Em suas razões (fls. 02/09), o Agravante aduz que o juízo a quo decretou de ofício a prescrição do crédito fiscal referente ao exercício de 2008, sob o argumento de que o feito fora distribuído às vésperas da ocorrência da prescrição.

Sustenta a necessidade da reforma da decisão, porquanto o jurisdicionado não pode ser responsabilizado pelo atraso do judiciário, explicando que a inicial foi entregue ao protocolo em 30/01/2013, porém, sem justificativa, esta foi remetida à Secretaria da Vara somente em 26/02/2013, sendo que tal atraso não pode gerar consequências negativas ao jurisdicionado. Pugna pela aplicação da Súmula 106 do STJ, pois afirma que a falha foi do Poder Judiciário e não da Fazenda Pública Estadual.

Afirma que se o interessado ajuíza a ação antes do termo do prazo prescricional, vindo a ser os autos remetidos ao gabinete do magistrado apenas após o encerramento deste prazo, deve ser interpretado o art. 263 do CPC/73 c/c o art. 174, parágrafo único, I do CTN.

Alega que de acordo com o art. 174 do CTN, a interrupção da prescrição ocorre com o despacho do juiz que determina a citação e não com a citação pessoal do contribuinte devedor, afirmando que, in casu, a interrupção da prescrição ocorreu em 18/03/2013, data do despacho preferido pelo juízo a quo, devendo retroagir à data de distribuição, qual seja, 30/01/2013.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso para reformar a decisão ora agravada, devendo ser reestabelecido o crédito tributário.

Juntou aos autos documentos de fls. 10/28.

Após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que atribuiu efeito suspensivo ao agravo nos termos do art. 527, IV, do CPC/73 (fls. 31) e determinou a intimação do agravado para apresentar contrarrazões, bem como solicitou informações ao juízo.

Às fls. 35/48, O juízo a quo apresentou suas informações.

Às fls. 50, consta certidão informando que a agravada não apresentou suas contrarrazões ao presente recurso.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o breve relatório.

## VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):



Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Cinge-se a controvérsia acerca da prescrição de crédito tributário declarada de ofício pelo juízo a quo.

Inicialmente destaco que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a notificação ao sujeito passivo que, por sua vez, concretiza-se por meio do envio do carnê à residência do contribuinte, nos termos da Súmula nº 397 do STJ, in verbis:

Súmula nº 397/STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

No caso em comendo, diante da ausência nos autos do calendário da constituição definitiva dos créditos tributários de IPTU, presume-se que no dia 05 de fevereiro de cada ano, data do vencimento da primeira cota do referido imposto, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Pois bem. Acerca do crédito tributário dispõe expressamente o art. 139 do CTN:

Art. 139 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Assim, pode-se afirmar que o crédito tributário é a quantia devida a título de tributo, sendo o objeto principal da obrigação jurídica tributária.

Nesse passo, para a constituição regular do crédito tributário é necessário que seja efetuado o seu lançamento, o qual consiste no ato que consubstancia o crédito, declarando formal e solenemente quem é o contribuinte e quanto ele deve a Fazenda Pública, sendo um mecanismo jurídico que dá liquidez, certeza e exigibilidade ao tributo. Para isso é indispensável observar os requisitos do art. 142 do CTN:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Desta forma, preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN, pode-se garantir que a lei prevê que o lançamento é requisito necessário para a exigibilidade da obrigação tributária, sem o qual o sujeito ativo não pode exercer nenhuma medida para a cobrança do tributo.



Portanto, quando o lançamento é efetuado e o sujeito passivo notificado, este tem o dever de pagar o tributo no prazo legalmente assinalado, sob pena de o Poder Público prosseguir com as medidas legais tendentes a satisfação de seu direito, inclusive sob coerção judicial.

No que concerne à prescrição do crédito tributário e as causas interruptivas que influenciam a contagem do prazo prescricional, vejamos o art. 174 do CTN:

Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único: A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Conforme estabelece o Código Tributário Nacional, o prazo prescricional somente se interrompe pelo despacho do Juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Porém, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a interrupção decorrente do despacho do Juiz que ordena a citação retroage à data da propositura da ação, nos moldes do art. 219, §1º, do CPC/73.

No caso dos autos, verifico que a ação executiva foi ajuizada em 30/01/2013 (papeleta de distribuição à fl. 13). Assim, quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, a cobrança do crédito tributário de IPTU do exercício de 2008, constituído definitivamente em 05/02/2008, ainda não tinha sido atingida pela prescrição originária, que somente ocorreria em 05/02/2013.

Aqui cabe ressaltar que se porventura ocorresse demora entre a propositura da ação e a data do efetivo despacho de citação, essa problemática não poderá ser imputada em desfavor da Fazenda Pública que ao exercer o seu direito de ação dentro do prazo quinquenal obedeceu a legislação pátria, independentemente se foi realizado às vésperas da consumação da prescrição, sendo tal atraso inerente ao mecanismo do Poder Judiciário (Sumula 106 de STJ).

Neste mesmo sentido colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECISÃO ORIGINAL DECRETOU, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008. PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO**



VERBETE N° 106 DO STJ. NÃO DECORRIDOS OS CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO. DECISÃO REFORMADA A FIM DE CONSIDERAR INEXISTENTE A PRESCRIÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2008, DEVENDO O JUÍZO DE PISO RETOMAR O REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. (2015.04790518-75, 154.701, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-14, publicado em 17/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO ORIGINAL DECRETANDO A PRESCRIÇÃO DO IPTU REFERENTE AO EXERCÍCIO FISCAL DE 2008, SOB A JUSTIFICATIVA DE A AÇÃO EXECUTIVA TER OCORRIDO ÀS VÉSPERAS DO TÉRMINO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PROCEDENTE. DA LEITURA DOS AUTOS CONSTATA-SE QUE A AÇÃO EXECUTIVA FOI DISTRIBUÍDA ANTES DE CONFIGURAR-SE A PRESCRIÇÃO, COMO RECONHECIDO PELO JUÍZO DE PISO. O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PODE OCORRER A QUALQUER MOMENTO DENTRO DO INTERVALO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. (2015.04110906-68, 152.838, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-19, publicado em 2015-11-03).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIDA A OMISSÃO APONTADA - A INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO CITATÓRIO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2004 - REFORMADA A SENTENÇA A QUO PARA QUE A AÇÃO EXECUTIVA SEJA REGULARMENTE PROCESSADA - SANADO O VÍCIO APONTADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. 1 . Inocorrência de prescrição originária uma vez que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2 . Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Relator. (2015.02965379-36, 149.611, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-10, publicado em 2015-08-17).

Posto isso, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, para reformar a decisão agravada, no sentido de considerar inexistente a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2008, devendo o juízo de piso retomar o regular processamento da execução fiscal.

É como voto.

Belém, 08 de maio de 2017

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora

